

São Paulo, 15 de abril de 2026

**PREGÃO ELETRÔNICO – PEE 2026000025**  
**ABERTURA: DIA 16 DE ABRIL DE 2026 – ÀS 10H00**  
**OBJETO: “IMPRESSÃO DE LIVROS PARA A EDITORA SENAC SÃO PAULO”**

À  
**TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA/EPP**

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada em 15 de abril de 2026, ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, sobre a qual nos manifestamos nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico **PEE 2026000025**, tem por objeto a **IMPRESSÃO DE LIVROS PARA A EDITORA SENAC SÃO PAULO**, conforme especificações constantes no Anexo II – Termo de Referência e demais documentos que fazem parte integrante do Edital.

A impugnação atinge, em síntese, quanto a exigência de apresentação do Certificado FSC (Forest Stewardship Council).

**DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 14.133/21 AO SENAC**

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

**Gerência de Materiais e Serviços**  
**Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: (11) 3236 2101  
gms@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

Desta forma, para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, por se tratar de entidades paraestatais, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos das Leis nº 14.133/21. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: "*os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.*"

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, da Lei de Licitações é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 18/2024, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de Uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 14.133/24 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

## **DO MÉRITO**

Após esclarecida a natureza jurídica do Senac como uma instituição de direito privado, passamos, com o devido respeito, à análise das alegações apresentadas pela impugnante, conforme segue:

### **Gerência de Materiais e Serviços Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: (11) 3236 2101  
gms@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

O Senac São Paulo, sendo uma entidade de direito privado, atua conforme seu **Regulamento de Licitações e Contratos**, elaborado com base nos princípios da **transparência, isonomia e eficiência**, e observando os requisitos legais aplicáveis, especialmente aqueles que regem a atuação das entidades integrantes do Sistema S. Nesse contexto normativo, o Senac possui a prerrogativa de definir seus próprios procedimentos administrativos, incluindo a escolha da modalidade licitatória que melhor atenda às suas necessidades institucionais.

Nos termos do **art. 1º** do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo, a instituição tem autonomia para, observando a **conveniência e oportunidade**, escolher a modalidade de licitação mais adequada à contratação de bens e serviços, considerando critérios técnicos e econômicos. No presente caso, a modalidade de **Pregão Eletrônico** foi adotada para a **IMPRESSÃO DE LIVROS**, com ampla publicidade ao certame, em estrita observância aos princípios da publicidade e da competitividade.

## 1. Da Certificação FSC (Forest Stewardship Council).

O **Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo** estabelece, desde suas disposições iniciais, que as contratações devem ser orientadas não apenas pela busca da proposta mais vantajosa sob o prisma econômico, mas também pelo **alcance das finalidades institucionais** da entidade.

Nesse sentido, o **art. 2º, inciso II**, do Regulamento, prevê expressamente o **estímulo à sustentabilidade ambiental, econômica e social** como diretriz interpretativa e operacional das contratações.

De forma ainda mais específica, o **art. 23** dispõe que os editais e processos de contratação devem observar, sempre que possível, diretrizes relacionadas à sustentabilidade, destacando-se, entre outras:

- estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e utilização;
- menor impacto sobre recursos naturais;
- incentivo à utilização de matérias-primas de origem sustentável;
- origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados.

### Gerência de Materiais e Serviços Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: (11) 3236 2101  
gms@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

A exigência de **Certificação FSC** insere-se **diretamente nesse contexto normativo**, constituindo **instrumento idôneo, objetivo e amplamente reconhecido** para fins de comprovação da origem responsável do papel utilizado na execução do objeto.

Portanto, a cláusula impugnada **não apenas é compatível**, como **decorre diretamente das obrigações regulamentares assumidas pelo próprio Senac São Paulo**, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso na sua previsão.

O objeto da licitação consiste na **impressão de livros**, sendo o **papel** insumo **essencial, estrutural e predominante** do produto final.

A certificação FSC não se destina a aferir a totalidade do processo gráfico, mas sim a **assegurar a rastreabilidade e a origem sustentável da matéria-prima florestal**, aspecto indissociável da qualidade socioambiental do produto fornecido.

Trata-se, portanto, de exigência:

- **pertinente ao objeto;**
- **coerente com a missão institucional do Senac**, especialmente no âmbito educacional, editorial e cultural;
- **alinhada às boas práticas do mercado editorial**, inclusive em contratações privadas de grande porte.

Não se verifica qualquer desvio de finalidade, tampouco imposição de requisito dissociado da execução contratual.

A alegação de que a exigência da certificação FSC restringiria a competitividade **não se sustenta sob análise técnica, jurídica ou mercadológica**.

Isso porque:

1. **A certificação FSC é amplamente difundida no setor gráfico e editorial**, sendo adotada por número expressivo de fornecedores que atuam em contratos institucionais, públicos e privados.
2. **Não se exige que a empresa seja detentora exclusiva da certificação**, admitindo-se seu atendimento por meio da cadeia de fornecimento do papel, o que possibilita que gráficas que não possuam certificação própria utilizem insumos certificados adquiridos no mercado.

**Gerência de Materiais e Serviços  
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: (11) 3236 2101  
gms@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

3. A exigência **não direciona o certame a fornecedor específico**, não indica marca, nem cria exclusividade ou reserva de mercado.
4. A obtenção ou utilização de insumos certificados constitui **ônus empresarial previsível**, compatível com a atividade econômica desempenhada, especialmente em licitações que envolvem padrões mínimos de responsabilidade ambiental.
5. O Regulamento do Senac São Paulo orienta-se pela **seleção da proposta mais vantajosa**, conceito que abrange fatores qualitativos, ambientais e institucionais, e não exclusivamente o menor preço nominal.

Importante destacar que **eventual redução do universo de participantes, por si só, não caracteriza restrição indevida**, quando decorrente de exigência legítima, proporcional e relacionada ao objeto, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante referem-se a **licitações regidas por legislação pública**, especialmente a Lei nº 8.666/1993 ou a Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **não possuem aplicação direta ou vinculante** ao presente procedimento.

Ainda assim, mesmo à luz de tais entendimentos, não há vedação à fixação de critérios ambientais, desde que **devidamente justificados**, como ocorre no presente caso.

### Conclusão

À luz de todo o exposto, constatamos que não há qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique o acolhimento da impugnação apresentada. O Senac São Paulo agiu em plena conformidade com seu Regulamento de Licitações e Contratos, conduzindo todas as etapas do processo licitatório de forma transparente e eficiente, em observância aos princípios que regem suas contratações.

Dessa forma, mantêm-se **íntegras** todas as condições do edita. Assim, a impugnação não merece prosperar.

Atenciosamente,

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gerência de Materiais e Serviços  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: (11) 3236 2101  
gms@sp.senac.br  
www.sp.senac.br